

2. FUNDAMENTAÇÃO:

A competência desta Comissão está prevista no inciso IV do artigo 102 do Regimento Interno, que assim diz:

*Art.102.....
(...)
IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:
(...)
d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;
e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;
f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública;
erradicação de doenças endêmicas e imunizações;
g) medicinas alternativas;*

Na justificativa, a Autora informa, dentre outras questões, o seguinte:

O Município de Unaí atualmente fornece o cilindro com o oxigênio, mas o paciente precisa arcar com os demais equipamentos que são essenciais para o funcionamento do mesmo, e os valores são altos, prejudicando muito as pessoas que não tem condições.

Dessa forma, o Município deve fornecer o tratamento na sua totalidade, sem que o paciente precise arcar com qualquer despesa referente a esse procedimento.”

Cabe destacar que o acesso à saúde é assegurado na Constituição Federal como um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

A Lei Orgânica Municipal prevê que o Município tem como objetivo fundamental e prioritário assegurar a saúde e garantir o exercício pleno dos direitos públicos subjetivos, dentre outros, senão vejamos:

*Art. 2º São objetivos fundamentais e prioritários do Município, atendidas as competências da União e do Estado:
I–garantir o exercício pleno dos direitos públicos subjetivos;
II–colocar à disposição do cidadão mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do Poder Público e da eficácia dos serviços públicos;
III–assegurar a educação, o ensino, a saúde e a assistência à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;*

Ademais, existem pessoas portadoras de doenças crônicas graves que exigem providências imediatas do Poder Público, já que na maioria das vezes não possuem recursos financeiros para custear o tratamento, que não podem esperar, especialmente, porque a falta do uso do oxigênio e dos aparelhos auxiliares pode levar estas pessoas à morte.

A oxigenoterapia domiciliar mantém os níveis de oxigênio acima de 90% no corpo do paciente, melhorando a disposição, a resistência física, acuidade mental e, principalmente, eliminando a necessidade de idas constantes ao hospital. Isso é possível por meio de um equipamento que filtra e armazena as moléculas de oxigênio em seu interior, o concentrador de oxigênio, conforme o site <https://www.cpaps.com.br/blog/oxigenoterapia-domiciliar/>, acessado em 3/5/2023.

Portanto, a necessidade de manutenção da vida digna, aliada ao dever de qualquer ente federativo, inclusive do Município, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal, de assegurar universalmente por meio do Sistema Único de Saúde o acesso aos cidadãos da saúde pública adequada, se mostram suficientes para este relator votar pela regular tramitação da matéria.

Diante disso, salvo melhor juízo, é o presente Parecer, não vinculante, para opinar de forma favorável à matéria.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, quanto ao mérito da matéria, opino pela conveniência e oportunidade do Projeto de Lei n.º 3/2023.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 3 de maio de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR RAFHAEL DE PAULO
Relator